

O CONTRIBUTO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA PARA O FORTALECIMENTO DO VIÉS RESTAURATIVO NA JUSTIÇA CRIMINAL

Virgínia Martins de Macêdo¹
Ana Cecília Bezerra de Aguiar²

RESUMO

A pesquisa objetiva analisar como a Constelação Sistêmica aplicada em conjunto com as penas alternativas à prisão pode contribuir para uma aproximação da Justiça Criminal brasileira e a proposta da Justiça Restaurativa. A metodologia utilizada está baseada no estudo de caso, qualitativo e descritivo, e em pesquisas bibliográficas com fontes de informação extraídas de artigos científicos e livros. Os dados colhidos no estudo de caso foram obtidos por meio de depoimentos e vivências sistêmicas ocorridas durante o desenvolvimento do Projeto “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário” promovido pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA, bem como por meio de análise do processo criminal estudado, que tramita no Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza/CE. Para tanto, inicialmente, faz-se uma explanação acerca das penas alternativas à prisão e de seu potencial ressocializador se comparado aquele contido nas penas privativas de liberdade. Depois é explicado como se desenvolve a Constelação Sistêmica e como essa técnica pode ser utilizada no Direito. Finalmente, aborda-se o estudo de caso de um processo criminal já sentenciado em que houve a utilização da Constelação. Pode-se concluir que o método terapêutico da Constelação pode contribuir positivamente para a ampliação do olhar acerca do fato delituoso e, conseqüentemente, da pena imposta. A partir do caso concreto analisado, percebeu-se que a utilização da técnica contribuiu para que o apenado compreendesse o contexto envolvido no ocorrido que gerou sua condenação. Tal possibilidade alterou sua forma de olhar para o ocorrido e ressignificou o cumprimento da pena a ele imposta.

Palavras-chave: Penas alternativas à prisão. Constelação Sistêmica no Judiciário. Direito Sistêmico. Justiça Restaurativa.

Introdução

O processo penal brasileiro está, ainda hoje, bastante centrado no delito, gerando, portanto, um tratamento desumanizado ao delincente. Essa forma de tratamento resta por

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogada.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, com área de concentração na "Ordem Jurídica Constitucional". Especialista em Direito Processual Civil - tutela individual e coletiva pelo Centro Universitário Christus. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Mediadora e conciliadora judicial. Advogada colaborativa. Consteladora sistêmica.

desvirtuar um dos principais objetivos pretendidos com a sanção estatal, que é a ressocialização do sujeito.

Na busca pela maior efetividade das sanções estatais, foram inseridas medidas descarcerizadoras, sendo denominadas como “penas alternativas à prisão” pelo diploma penal e processual penal. Essas medidas devem ser aplicadas após o sentenciamento do acusado, de forma que ele possa se ressocializar dentro do ambiente em que está inserido, resultando na redução das possibilidades de reincidência.

Agregado às diversas modalidades de penas alternativas que podem ser estabelecidas pelo magistrado, foram trazidas o Direito Criminal, técnicas e práticas que possuem como finalidade, em conjunto com a aplicação da norma penal, promover uma melhor compreensão por parte do apenado, de como sua conduta afeta a sociedade e como a sanção imposta é necessária. Esse objetivos estão em consonância com a proposta da Justiça Restaurativa, que não se restringe a encarar a pena como um fim em si mesma.

Nesse contexto, a técnica da Constelação Sistêmica passou a ser utilizada no Judiciário Brasileiro como uma forma de ampliar a compreensão acerca dos elementos envolvidos no fenômeno judicializado. Na Justiça Estadual de Fortaleza especificamente, essa técnica está sendo aplicada na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA do Fórum Clóvis Beviláqua.

Dessa forma, o presente trabalho busca desenvolver uma investigação acerca da possibilidade da utilização da Constelação Sistêmica como uma forma de tornar mais próxima a Justiça Criminal do viés restaurativo.

Para efetivar os objetivos pretendidos são usados os seguintes aspectos metodológicos: pesquisa bibliográfica, documental e de campo. Utilizando-se referências teóricas, como livros e artigos científicos e estudo de resultados obtidos através da análise de caso concreto.

Os resultados da pesquisa são puros, por ter como finalidade precípua a ampliação dos conhecimentos sobre a temática, sendo realizada uma abordagem qualitativa, enfatizando a compreensão e a interpretação do tema. São atribuídos significados aos dados coletados por

meio de depoimentos compartilhados no transcorrer das visitas ao Projeto “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”, desenvolvido pela VEPMA.

No tocante aos fins, a pesquisa enquadra-se como descritiva, pois descreve a situação no momento em que se ocorre a investigação, classificando e interpretando os fatos. Pode ainda ser classificada como explicativa, uma vez que identifica os fatos que contribuem para ocorrência do fenômeno delitivo de forma a buscar evitá-los.

2 As penas alternativas à prisão e a Justiça Restaurativa

Inicialmente, devem ser diferenciadas medidas alternativas à prisão e penas alternativas à prisão. As primeiras são medidas que podem ser adotadas pelo juiz no decorrer da instrução processual, para que o indivíduo não atrapalhe a marcha judiciária, todavia, sem que isso necessariamente implique em restringir a liberdade. Desta feita, são estipuladas medidas que irão restringir determinados direitos do réu, como uma alternativa à restrição de liberdade (GONÇALVES, 2015).

Já as penas alternativas à prisão surgiram com o advento da lei nº 9.714/98 e são aplicadas após a realização do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, após comprovada, por meio da instrução probatória, a culpabilidade do réu e, em razão disso, a prolação de uma sentença condenatória pelo juízo da vara criminal competente.

Estando o processo sentenciado, ele será remetido à Vara de Execuções Penais, para que, a partir disto, possa ser acompanhado pelo juízo em questão, que, via de regra, será responsável por fiscalizar e apreciar a forma de cumprimento da sanção estabelecida pelo juízo sentenciante. Observar-se-á ainda se o condenado está apto a gozar de medidas descarcerizadoras e /ou para progredir de regime (GONGALVES, 2015).

Muito embora o juízo sentenciante não vá acompanhar o cumprimento da pena imposta, cabe a ele ponderar todos os fatos ensejadores da conduta delituosa para determinar a melhor forma de cumprimento do *quantum* penal estabelecido. Assim, será possível ocorrer uma efetiva punição por parte do Estado, sem que esta penalização vá obstar o princípio da ressocialização que a pena possui³.

³ Nesse sentido, explica Roxin: “[...] o curto tempo de estada num estabelecimento carcerário é insuficiente para uma execução ressocializadora da pena, de que se possa esperar êxito. É suficientemente longa, no entanto, para

Logo, estando presentes os requisitos legais, poderá o juiz realizar a conversão da pena privativa de liberdade quantificada anteriormente em uma das penas restritivas de direitos, ditas penas alternativas à prisão. Estas medidas, via de regra, restringem a liberdade do condenado, sem que seu direito seja integralmente cerceado. Desta forma, o sentenciado pode cumprir o tempo ao qual foi condenado sem que seja necessário o confinamento dentro de penitenciárias.

Essa possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito pode representar uma ótima oportunidade para a preservação do caráter ressocializador da punição. Assim, ao invés de ser mais um corpo amontoado nos estabelecimento carcerário do País, já sabidamente centros de comando do crime e quartéis de alistamento de novos membros para facções criminosas, o apenado pode cumprir medidas que ofereçam um retorno à comunidade, por meio da prestação de serviços comunitários por exemplo. Ademais, além dessa reparação social, deve-se ressaltar que o não alijamento do condenado contribui para a possibilidade de refazimento dos seus laços familiares e comunitários, fragilizados após o cometimento do delito.

Referidos aspectos dialogam com os pilares da Justiça Restaurativa, quais sejam: reparação dos danos causados pela conduta típica; atendimentos das necessidades dos envolvidos e fortalecimentos dos vínculos comunitários e familiares. Dessa forma, diferentemente da lógica retributiva, ainda preponderante no sistema de justiça brasileiro, dentro do modelo restaurativo, a conduta do ofensor não é tomada como uma ofensa a algo abstrato, seja à lei ou ao Estado, mas como uma violação a pessoas e relacionamentos. Destarte, enquanto na primeira situação, a Justiça ocupa-se da determinação de culpa e de uma pena que inflija dor ao apenado; na lógica restaurativa, exige-se a obrigação de reconhecer erros e reparar danos. Ademais, a pena, no processo retributivo, é resultado de uma disputa entre o ofensor e o Estado; no procedimento restaurativo, por seu turno, é imprescindível o envolvimento da vítima, do ofensor e da comunidade, o que, indubitavelmente, está mais apto a promover reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2005). Importa salientar também que, na busca por evitar a reincidência, a Justiça Restaurativa possui um diferencial, qual seja, ela se preocupa necessariamente com o que

levar àquele que cometeu seu primeiro deslize, definitivamente, pelo mau caminho, em razão dos contatos com criminosos perigosos condenados a tempo mais longo, quase não é exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curto prazo, em vez de prevenir novos delitos, os promove [...]” (1973, p.17).

causou o comportamento nocivo, buscando formas de prevenir que ele se repita (SHARPE, 2018).

É exatamente nesse último aspecto, voltado à compreensão de todo o contexto envolvido no cometimento do delito, que a Constelação Sistêmica pode servir de valioso instrumento. Sobre a técnica da Constelação e o seu uso no Judiciário, especialmente, no Projeto Olhares e Fazeres Sistêmicos, na Justiça Estadual do Estado do Ceará, passar-se-á a discorrer a seguir.

2 A Constelação Sistêmica e sua aplicação ao Direito

A Constelação Sistêmica possui diversos nomes, os mais comuns são: Constelação Familiar e Ciclos Sistêmicos. Esta técnica utiliza a metodologia desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que acrescentou características advindas do psicodrama, da terapia familiar e também saberes dos povos Zulu para compilá-los em um método terapêutico (LIEBERMEISTER, 2013).

Para que a constelação sistêmica⁴ ocorra, é necessário estar presente o constelador, ou seja, um terapeuta com formação específica, que será responsável por guiar a sessão; bem como é necessária a presença de voluntários capazes de auxiliar na representação da dinâmica familiar. As pessoas que participarão da sessão podem ser escolhidas pelo constelador ou pelo constelado, e serão responsáveis pela representação das sensações e emoções percebidas em razão da ressonância do campo mórfico⁵, as quais refletem àquelas sentidas pelos representados que fazem parte do sistema familiar (MANNÉ, 2008).

Essa técnica da Constelação norteia-se pelas “Ordens do Amor”, nomenclatura esta adotada por Hellinger para referir-se às três ordens ou leis sistêmicas que estão presentes em todo grupo familiar e devem ser obedecidas. Ao respeitarem essas leis, mesmo que inconscientemente, os membros da família estarão garantindo que o núcleo familiar ao qual estão inseridos permaneça ordenado. Por outro lado, quando ocorre qualquer desrespeito a

⁴ Constelação sistêmica desenvolvida promovem o compartilhamento de reflexões dos membros participantes, uma vez que o indivíduo constelado irá expor, caso queira, para os demais membros do grupo e para o constelador fatos pessoais que julga serem importantes para o desenvolvimento da constelação. (HELLINGER, 2002)

⁵ Para maiores informações sobre esse tema, conferir: SHELDRAKE, Rupert. **A Ressonância Mórfica e a Presença do Passado**. Os hábitos da Natureza. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

este ordenamento, são gerados emaranhamentos dentro do sistema familiar, que ocasionarão desequilíbrios que oportunamente serão compensados (HELLINGER, 2009)⁶.

Numa tentativa de descrever, ainda que brevemente, o que dispõe cada um dessas leis, pode-se dizer que, de acordo com a Lei do Pertencimento, todos os membros de uma família têm o efetivo direito de fazer parte dela, não cabendo aos demais integrantes excluí-lo em razão do descompasso frente aos padrões sociais e/ou culturais existente. A compensação da exclusão de algum membro pertencente ao sistema familiar, pode ocorrer quando um membro passa a reviver inconscientemente o destino de outro membro excluído. Assim, quando há a exclusão de um membro de um sistema familiar, esteja ele vivo ou morto, as leis sistêmicas restam por buscar o reequilíbrio do sistema previamente mencionado. Em muitos casos, o equilíbrio é alcançado após o reconhecimento daquele indivíduo como integrante de sistema (HELLINGER, 2014).

A Lei da Hierarquia, por seu turno, diz respeito não à posição hierárquica que cada membro do sistema familiar pensa ocupar, mas ao momento cronológico em que cada um deles foi inserido dentro do sistema. Ou seja, utiliza-se uma linha temporal para delimitar o patamar organizacional dos integrantes (HELLINGER, 2014). Afirma-se, por consequência disto, que os pais (relação conjugal) têm preferência em relação aos filhos, e, dentre os filhos, o primogênito tem preferência em relação aos que vierem depois e assim por diante. Logo, quando se constitui uma nova família, a relação conjugal não passa a ter preferência em face da relação pais-filhos anteriormente existente. Esta ordem deve ser respeitada ainda que um indivíduo venha constituir mais de uma família em tempos distintos, a ordem cronológica hierárquica dos filhos existentes permanece prioritária frente aos que ainda estão por vir. Neste caso deve ocorrer da seguinte forma; 1) relação entre mãe/pai e filho do primeiro relacionamento; 2) relação marido e mulher; 3) relação mãe/pai e filhos do segundo relacionamento (HELLINGER, 2010).

Por fim, tem-se a Lei do Equilíbrio em que, segundo Liebermeister (2013), as relações humanas são baseadas e subsistem quando há o compartilhamento de interações, de forma que todos dão e recebem. A principal característica dessa ordem sistêmica é a necessidade dos indivíduos pertencentes ao sistema de quando recebem algo, sentirem-se na

⁶ Sobre a compensação dos emaranhamentos ainda que em momento bem posterior, tem-se: “Alguns acontecimentos familiares ocorreram há muito tempo, o que resulta para nós em atos e pensamentos que escapam do nosso controle consciente. Mesmo que isso ocorra, não procuramos por desculpas. Assumimos nossa responsabilidade e, às vezes, chegamos até mesmo a assumir a culpa por eles” (MANNÉ, 2008, p.4).

obrigação de retribuir aquele ato, como forma inconsciente equilibrar o campo. Igualmente, merece ser esclarecido que existem relações em que a compensação jamais será alcançada, em razão da organização do sistema, tais como a relação pais e filhos, na qual os pais sempre darão mais do que receberão dos filhos (HELLINGER, 2010).

Diretamente relacionada às leis sistêmicas, segundo Hellinger (2009), existe a consciência, que é dividida em três partes: a consciência pessoal, a consciência coletiva e a consciência espiritual. Entende-se por consciência pessoal aquela que é sentida em um nível individual e está diretamente relacionada à infância. Por meio desta consciência, é concluído o que é certo e errado, assim como o que é necessário para o grupo ao qual ele está inserido.

A consciência coletiva, por sua vez, cultiva as crenças e os segredos da família inerentes a cada grupo, sendo esta característica importante para o fortalecimento do vínculo entre os membros. É uma forma de consciência profunda, que afeta diretamente o comportamento de seus indivíduos de forma a mantê-los dentro de um grupo íntegro. Esta espécie de consciência está diretamente ligada a Lei do Pertencimento (AGUIAR et al, 2018).

Com relação à consciência espiritual, Hellinger (2009) denomina esta como movimentos do espírito que implicam em aceitação, amor e dedicação a todos, sem que ocorram julgamentos ou críticas. Essa consciência não está delimitada como as demais e busca guiar o espírito de forma a conduzir-lhe e dar-lhe força.

Assim, as três consciências trabalham de forma ordenada para colaborar para as soluções de conflitos que se apresentam nos sistemas, apontando-lhe o que é necessário para resolução da questão (HELLINGER, 2009).

É a estes elementos (ordens e consciência) que o constelador deve estar atento durante a utilização da constelação, observando o que emerge do movimento do campo. A técnica tem, portanto, uma abordagem fenomenológica, na qual são analisados objetivamente os fatos apresentados, levando-se em consideração os regramentos das leis sistêmicas, para que seja possível trabalhar os diversos aspectos familiares, sociais e até mesmo pessoais, que exercem forte influência nas decisões que são tomadas pelos indivíduos (AGUIAR et al, 2018).

Assim, por meio de um olhar fenomenológico⁷, busca-se trazer ao consciente e faz-se compreender comportamentos que são desempenhados pelo indivíduo por meio de respostas

⁷ A Fenomenologia é uma corrente filosófica que propõe uma forma de estudo puramente descritiva, observando os fatos da maneira como eles se apresentam, sem influência ou análise de reflexos ou explicações científicas (SURDI, 2008).

produzidas pelo inconsciente, sendo estas frutos de uma bagagem familiar, histórica e social (LIEBERMEISTER, 2013). Para Hellinger (2005), o conhecimento fenomenológico ocorre quando se volta o olhar de forma a sair do estreito para o amplo, realizando uma análise da situação/fato sem julgamentos ou conceitos pré-existentes, pois, neste momento, haverá uma situação dirigida e não dirigida, concentrada e não concentrada, tornando a percepção extremamente aguçada e apta a agir.

Desta feita, ao observar fenomenologicamente os movimentos advindos da consciência, em suas três vertentes, em conjunto com os ditames das ordens sistêmicas, constatou-se a existência do campo mórfico, sendo este responsável por “armazenar” informações e sentimentos de um determinado grupo. Ao se trabalhar – por meio da constelação – as relações armazenadas neste campo, é possível compreender pensamentos/sentimentos que estão influenciando diretamente os indivíduos pertencentes e/ou formadores daquele grupo (LIEBERMEISTER, 2013).

A ressonância entre campos mórficos é explicada por Sheldrake (2013) por meio da comparação com a força exercida por ímãs quando aproximados de objetos que contenham ferro, que, muito embora não intervenham um no outro, quando colocado próximos e em condições adequadas, acabam por influenciar o posicionamento do objeto em questão. Ao trazer esta analogia para o campo da constelação sistêmica, têm-se fatores morfogênicos capazes de influenciar os participantes da sessão terapêutica de forma a tornar possível uma reprodução do posicionamento que cada um assume dentro do contexto analisado (HELLINGER, 2002).

Posto isto, um dos objetivos centrais da constelação sistêmica é proporcionar ao indivíduo uma visão ampla sobre suas influências familiares, sociais e culturais e como estas afetam sua conduta, de modo que o posicionamento adotado pelo constelado frente às situações que se apresentam se dê de maneira consciente (MANNÉ, 2008).

Outrossim, estudiosos como Liebermeister (2013) afirmam que a constelação, mesmo em uma única sessão, ajudará o constelado a compreender e absorver fatos que podem ou não ser modificados. Independentemente disto, ao final da sessão, aspectos importantes da problemática exposta irão provocar mudanças na percepção do constelado, haja vista que o inconsciente continuará trabalhando e trazendo reflexões advindas da sessão ao consciente.

A utilização da constelação sistêmica dentro do Judiciário brasileiro ocorreu, primeiramente, no interior do estado da Bahia, onde o juiz Sami Storch começou a utilizar

frases e adaptar algumas técnicas provenientes da Constelação Familiar durante a realização das audiências de mediação e conciliação, na busca por melhor resolver as disputas judiciais apresentadas (AGUIAR et al, 2018).

Todavia, Storch efetivamente fez uso do método terapêutico da constelação sistêmica dentro de um processo em 2010, quando deparou-se com o litígio envolvendo a disputa da guarda de infante de quatro anos de idade pela mãe e pela avó. O conflito entre as partes encontrava-se judicializado há um tempo razoável, sem que existisse uma efetiva solução para a demanda, razão pela qual a criança permanecia em situação de desconforto e aparentemente sendo objeto do litígio (RIBEIRO, 2014).

Assim, foi iniciada a aplicação da Constelação Sistêmica no Judiciário, sendo o juiz Sami Storch considerado mundialmente como pioneiro na utilização da técnica aplicada ao Direito. Ele é ainda autor da expressão “Direito Sistêmico” que busca referir-se à abordagem do Direito a partir das Leis Sistêmicas, considerando a existência de ordens superiores que regem as relações humanas (AGUIAR et al, 2018).

Para Storch (2015), o conhecimento das Ordens Sistêmicas auxilia os aplicadores do Direito a ampliar e/ou adquirir uma nova visão de como as leis judiciais podem e devem ser elaboradas e aplicadas, de maneira a trazer, para o caso concreto apreciado pela jurisdição estatal, uma solução harmônica, capaz de efetivamente liberar os envolvidos no conflito.

Atualmente, segundo dados coletados pelo próprio CNJ (2018), mais de 17 Estados brasileiros e o Distrito Federal utilizam métodos e técnicas da Constelação Sistêmica, para promoção de um viés restaurador, como forma de auxiliar na resolução de demandas processuais, ou ainda em estágio pré-processual.

Logo, ao estimular uma abordagem restaurativa no Poder Judiciário, em especial, no processo penal, é viável analisar a conduta e as consequências resultantes do ato delituoso. Podendo, ainda, realizar uma ponderação entre a conduta típica e antijurídica e do contexto social existente no caso concreto. Sendo reparado o dano causado, se possível.

A utilização da constelação sistêmica dentro do Poder Judiciário é versátil, haja vista a sua aplicação independe da fase processual vivida pelos envolvidos no conflito. Logo, muito embora a demanda judicial não venha a ser resolvida, a vivência sistêmica acrescentará subsídios para resolução da causa.

Diante disto, a aplicação da constelação sistêmica dentro do sistema penal, em conjunto das penas alternativas à prisão, ou isoladamente, promoverá uma abordagem mais

profunda das relações existentes dentro dos processos que eventualmente participem das sessões sistêmicas. Haja vista que a vítima, o acusado e os demais envolvidos direta ou indiretamente no conflito tomarão consciência dos motivos desencadeadores da punição estatal bem como das razões que influenciaram cada indivíduo a se envolver como parte naquela situação (ANDRADE, 2002). Assim, a técnica sistêmica promove uma reflexão ampla da situação que desencadeou o conflito penal, e, por consequência, acarretará mudanças mais duradouras aos sujeitos envolvidos no problema jurisdicional analisado.

A mudança, no ponto de vista dos envolvidos no processo, ocorre, pois, a partir da aplicação da técnica, pode-se compreender o quão profundamente todos estão mergulhados na cultura e na sociedade familiar em que são criados e como são diretamente afetados por este meio. É possível entender ainda que todos os indivíduos pertencem a um sistema maior que os interliga e estão sujeitos às diversas influências que surgem com os laços formados por meio de novos relacionamentos e/ou por meio da própria dinâmica familiar.

O trabalho com a Constelação no Judiciário permite observar ainda a influência das ordens sistêmicas em uma constante situação de desequilíbrio e de reequilíbrio, tornando evidente a necessidade de se trabalharem os motivos conscientes e principalmente os inconscientes que levam aquele agente ou aqueles agentes (sujeitos do processo) a buscarem o reequilíbrio de seu sistema.

Essa busca pelo equilíbrio pode desencadear comportamentos que são rejeitados pela sociedade como um todo e, em alguns casos, são sancionados penalmente. Logo, em razão desta vontade inconsciente de equilibrar os campos de influência, pode um indivíduo ver-se em uma situação em que é conduzido, inconscientemente, a cometer atos de delinquência, ou colocar-se em situações de risco ou de perigo iminente (LIEBERMEISTER, 2013).

A Constelação Sistêmica, portanto, auxilia os apenados a entender seu papel no campo ao qual pertencem, bem como o papel que terceiros possuem nele de forma a esclarecer as ocultas motivações que o levaram a praticar atos que geraram uma sanção estatal (STORCH, 2018).

É necessário, portanto, que o constelado, tenha consciência da importância do método terapêutico em questão, bem com esteja aberto a aceitar as mudanças decorrentes daquela sessão. Sobre a constelação sistêmica Manné (2008, p. 38) traz a seguinte afirmação:

Este método – a constelação sistêmica – convém àqueles que são capazes de assumir sua responsabilidade individual, que desejam isso e que são suficientemente corajosos para aceitar a verdade que surge dele, mesmo aquela que seja particularmente difícil.

Ao ser realizada a constelação do apenado, este deve entender que determinados sentimentos que são carregados por ele devem ser desapegados, pois estas emoções alimentam diretamente o problema. É preciso que sejam aceitas as mudanças propostas, para que seu inconsciente possa trabalhar de forma a trazer ao consciente o que se propôs, havendo assim uma reorganização e apaziguamento dos desequilíbrios mais gravosos. Em razão disto, agregando a compreensão oferecida pela Constelação Sistêmica ao apenado, poderá ocorrer uma condução correta de seus atos e assim das consequências desencadeadas.

Logo, um dos principais benefícios trazidos para dentro do sistema penal, que poderá ser sentido pelo apenado, será a correta aplicação da tutela estatal, seja ela sancionadora ou não. O condenado deixará de ter uma visão de si como vítima do sistema, e passará a compreender e a buscar outras formas de equilibrar seu campo, sem que isto acabe por gerar danos a terceiros.

3 O Projeto Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário cearense: análise de um caso concreto de aplicação da Constelação à execução penal

Na comarca de Fortaleza, na Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), foi idealizado pelas advogadas Ana Gabriela Nascimento Lima e Ana Tarna dos Santos Mendes e pela psicóloga Maria do Socorro Fagundes o Projeto “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”, com o objetivo de oferecer vivências sistêmicas, por meio da realização de constelações familiares, a apenados com processos em andamento (AGUIAR et al, 2018).

Com o apoio da juíza de Direito Maria das Graças de Almeida Quental, à época juíza titular da VEPMA, no mês de junho do ano de 2017, foram iniciadas as atividades idealizadas pelo Projeto em questão. Os apenados atendidos foram “convidados” pela Magistrada a participarem das vivências sistêmicas como forma de redução da carga horária que lhes foi imposta como pena alternativa à prisão (AGUIAR et al, 2018).

O projeto é desenvolvido atualmente em uma sala ao lado da Vara, que fica situada no subsolo do Fórum Clóvis Beviláqua. Os encontros do projeto ocorrem mensalmente e são coordenados por servidores do juízo supracitado, com o auxílio de pelo menos uma das advogadas idealizadoras do projeto, bem como com a presença de diversos voluntários, que são advogados, estudantes e/ou familiares dos apenados. Os consteladores que promovem a vivência sistêmica são também voluntários convidados a participarem do projeto.

Os apenados que participam do Projeto não são obrigados a serem constelados no primeiro encontro, muito menos a expor a problemática processual que os levou à condenação. Todavia, ocorre que, no transcorrer dos encontros, após entenderem e visualizarem o funcionamento do método terapêutico, acabam por solicitar que sejam constelados, de forma a melhor compreender a problemática que os levou à condenação processual.

Desta forma, por ocorrer em paralelo à condenação cumprida por meio das penas alternativas à prisão, as vivências sistêmicas promovidas pelo Projeto da Vara de Execuções, restam a ampliar a visão do apenado, quanto ao conflito tutelado e sancionado pelo Estado. Sendo assim possível observar que a Constelação Sistêmica atua de forma positiva para uma melhor compreensão do apenado e da vítima da sanção estatal imposta.

Posto isso, evidencia-se que os métodos descarcerizadores utilizam, como fonte primordial de trabalho, o diálogo entre as partes com o intuito de melhor resolver a demanda apresentada ao Judiciário, uma vez que se busca implementar um viés humanitário dentro da demanda processual, de forma que sejam compreendidas as diversas nuances ensejadoras do conflito.

Logo, por meio da utilização da Constelação Sistêmica torna-se possível realizar uma análise individualizada da demanda trazida para o sistema processual penal, que, no viés da Justiça Restaurativa, possui o intuito não somente de sancionar a conduta delituosa, mas também entender os seus motivos ensejadores, de modo a trabalhar a problemática que desencadeou o fato, para evitar que futuramente o ele volte a repetir-se.

Para trazer mais concretude ao presente estudo, parte dele foi desenvolvida empiricamente por meio da participação voluntária das pesquisadoras nos encontros mensais ocorridos dentro da VEPMA do Fórum Clóvis Beviláqua, onde se observaram os trabalhos realizados no Projeto “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”. Dessa experiência,

elegeu-se um caso específico que foi constelado para análise dos desdobramento da aplicação da técnica⁸.

O caso analisado é a execução penal de uma sentença condenatória, advinda de um processo que tramitou perante a Vara de Delitos de Trânsitos de Fortaleza, em que ao sentenciado, à época, acusado, foi imputado a prática do crime previsto no artigo 302 da lei 9503/97(Código de Trânsito), qual seja, homicídio culposo.

O fato que desencadeou a demanda jurisdicional em questão ocorreu no ano de 2013, quando o sentenciado trafegava pela mão direita em uma avenida da cidade Fortaleza, que estava em obras. Ao sair, após a abertura do semáforo, foi surpreendido com a manobra de veículo que se encontrava estacionado do lado esquerdo. Por isso, para evitar a colisão com o veículo em questão, puxou levemente a direção do caminhão para direita, região que não deveria possuir nenhum carro, por tratar-se do canteiro central da avenida. Todavia, entre o canteiro central da avenida e o caminhão que o apenado dirigia, estava passando a vítima em sua moto, que não foi vista pelo condutor da carreta por estar localizada em seu ponto cego. Assim, o motociclista em questão veio a se desequilibrar e cair, momento em que a carreta acabou por atropelá-lo.

Ao sentir solavanco, o motorista do caminhão parou o veículo e deparou-se com o motociclista deitado ao chão, porém, consciente. Os primeiros socorros necessários foram prestados pelo motorista, em conjunto com os funcionários da obra da avenida e demais pedestres presentes. Contudo, mesmo o motociclista sendo socorrido de helicóptero e levado para o Instituto Doutor José Frota, veio a óbito horas após o ocorrido.

Em razão disso, foi aberto um inquérito policial a fim de melhor elucidar os fatos e apurar a culpabilidade do acidente de trânsito acima descrito. No transcorrer do inquérito, foram colhidos diversos depoimentos das pessoas que presenciaram o ocorrido, sendo as declarações uníssonas no que concerne a afirmar que o motociclista realizou conduta indevida e o motorista do caminhão não possuía condições de visualizá-lo. Um dos senhores responsáveis por ajudar o motoqueiro após o atropelamento, falou durante depoimento

⁸ Importa ressaltar que foram inseridas as percepções do apenado-constelado compartilhadas livremente por ele e relatos de suas impressões e entendimentos acerca das mudanças que a terapia sistêmica trouxe para o cumprimento de sua pena e também para o seu cotidiano. Acrescente-se ainda que o presente estudo de caso foi autorizado pelo Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza, conforme parecer de nº93048318.0.0000.5052, assim como os dados utilizados constam no processo judicial que tramitou no Fórum Clóvis Beviláqua, sendo, portanto, públicos, bem como os demais arquivos referentes à constelação sistêmica sob a guarda da VEPMA, sendo a autorização para acesso a estes concedidas pelo juiz titular.

prestado na sede policial que o motociclista afirmou ser ele o culpado pelo acidente, e pediu calma ao motorista.

Após o recebimento da denúncia, foi aberto prazo para resposta à acusação que defendeu a tese de culpa exclusiva da vítima sob os argumentos que o motociclista estaria realizando ultrapassagem pelo local indevido e, por conta de sua conduta imprudente, pôs-se em risco. Em razão disso, foi requerida absolvição sumária do acusado, haja vista a conduta desempenhada por ele não constituir crime.

Aos ser proferido o despacho saneador, foi rejeitado o pedido de absolvição sumária realizado pela defesa, uma vez que o laudo realizado pela perícia forense apontava indícios da realização de uma ultrapassagem indevida do caminhão em relação à moto. No mesmo ato processual, foi determinada a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e no inquérito policial, deixando-se de intimar duas das três testemunhas apresentadas pela defesa sob a alegação de ausência de demonstrativo quanto à pertinência destas no petitório da defesa.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público deixaram de ser ouvidas em razão da impossibilidade de localizá-las. Por consequência, durante a audiência de instrução, somente foi ouvida a testemunha trazida pela defesa, que, por meio de seu depoimento, corrobora os dados e demais narrativas contidas no inquérito policial. A oitiva do réu ocorreu após a oitiva da única testemunha presente, como último ato da audiência em questão, sendo reiterado, neste momento, que o réu não fazia uso de bebida alcoólica, medicamentos ou demais drogas com capacidade de reduzir ou retardar seus reflexos, conforme constou no exame pericial realizado anteriormente.

Durante o depoimento do réu e o depoimento da testemunha trazida, foi esclarecido ao juízo a impossibilidade de ultrapassagem da carreta em relação à motocicleta em virtude do espaço existente entre o caminhão e o canteiro central, assim como a baixa velocidade da carreta, cerca de 5km por hora.

Após a apresentação de memoriais, foi proferida sentença condenatória fixando o montante da pena no mínimo legal de dois anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como foi fixada a pena acessória de suspensão da carteira de habilitação pelo período de seis meses.

A pena de detenção exarada por enquadrar-se dentro das hipóteses do artigo 44 do Código Penal foi substituída pela pena restritiva de direitos em duas modalidades. Sendo uma a prestação de serviços à comunidade pelo período de 8 horas semanais, por dois anos,

totalizando um período de 720(setecentos e vinte) horas, e a segunda a prestação pecuniária no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) destinados ao Instituto do Coração da Criança e do Adolescente, a ser adimplida em duas parcelas.

Da sentença acima descrita, foi interposto o recurso de apelação com intuito de reformar a decisão proferida. Contudo, o desembargador relator emitiu voto no sentido de negar provimento ao recurso em questão por estar provada a autoria delitiva, de acordo com o laudo pericial acostado durante o inquérito policial. A câmara, ao analisar o pleito recursal, acompanhou o voto do desembargador relator e manteve a condenação nos termos da sentença exarada pelo juízo *a quo*.

Após a devolução dos autos à vara originária, foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em outubro de 2016. Neste mesmo mês, foi encaminhada a guia de condenação à Vara de Execuções Penais, para que esta realizasse o início do cumprimento do *quantum* condenatório determinado.

Todavia, somente em maio do ano de 2017, o apenado foi intimado para audiência admonitória, em que foram reiteradas as determinações judiciais da sentença. A referida audiência foi marcada para novembro de 2017, data em que ficaram determinadas algumas mudanças quanto ao cumprimento da pena fixada pelo juízo da Vara de Trânsito. Dentre as mudanças em questão, fixou-se o parcelamento da quantia de R\$4.000,00 em dez parcelas sucessivas, bem como o cumprimento da pena na cidade de Tianguá/CE, em razão do desempenho de atividades laborais da empresa da qual o apenado é empregado nesta região.

Durante o mês de novembro, após a audiência admonitória, o sentenciado passou a comparecer ao Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário” da Vara de Execuções Penais e, por este ser um projeto realizado em conjunto com a pena restritiva de direitos, teve a redução proporcional de 04 horas de sua prestação de serviços comunitários, por cada participação no projeto em questão.

Ao todo, o sentenciado participou de oito encontros do Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”. Durante um desses encontros, ele pediu para ser constelado. Ao início da sessão, o constelador responsável perguntou sobre o que o levou à sessão de constelação desenvolvida pela Vara e qual problemática gostaria de constelar naquele momento. O sentenciado então informou que havia começado a frequentar as sessões em razão do abatimento que ela proporciona à sua pena de prestação de serviços à comunidade, advinda de um processo em que foi condenado por homicídio culposo em razão de acidente

de trânsito. Em seguida, afirmou que gostaria de constelar esse fato, uma vez que sentia-se injustiçado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, compartilhou o ocorrido no acidente com os demais participantes, e, em seguida, foi convidado pelo constelador a escolher dois voluntários, um para representar o motoqueiro, vítima no acidente, e um para lhe representar. Após a escolha, o constelador solicitou que os voluntários se posicionassem da maneira que achassem confortável⁹.

O representante do motoqueiro posicionou-se em pé, com olhar fixo para o chão, e o representante do apenado permaneceu em pé, afastado do motoqueiro, com a cabeça erguida. Após o posicionamento dos representantes, o constelador caminhou pelo tablado de EVA, examinou a dinâmica que se formava e aproximou-se do representante do caminhoneiro perguntando como ele se sentia. Ele informou que se sentia angustiado. Já, ao se aproximar do representante do motoqueiro e realizar o mesmo questionamento, o representante afirmou que sentia a necessidade de olhar fixamente para o chão.

Ao saber desta informação, o constelador inseriu, dentro do campo, um terceiro participante, para ficar deitado no chão, no local para onde o representante do motoqueiro fixava o olhar. Após a inserção deste outro representante, instintivamente o representante da vítima deitou-se no chão junto ao outro participante, de forma a abraçá-lo. Ao ser questionado pelo constelador como se sentia agora, ele afirmou que estava bem e feliz por estar com aquela pessoa.

Em razão da dinâmica desenvolvida, o constelador vislumbrou que o olhar fixo do representante do motoqueiro para o chão significava a falta um representante de uma pessoa que já falecera, tornando-se necessário a inserção de alguém deitado ao chão. Nesse contexto, podem a ausência desta pessoa e o forte desejo de estar próximo a ela, explicar a atração dele por situações de risco¹⁰.

Desta feita, o constelador retornou à cadeira ao lado do constelado e lhe realizou questionamentos pessoais, sobre com quem morava, se possuía filhos e/ou se já tinha se casado. O apenado então lhe informou que ainda morava com sua mãe, que já tivera alguns

⁹ “[...] quando os representantes ficam habituados a se deixar guiar pelo campo de energia, o terapeuta não intervém, deixa o campo operar. Os movimentos são lentos e a energia é muito intensa; nós os chamamos de ‘movimentos da alma’, e eles podem levar uma constelação a solução sem que se pronuncie uma palavra” (MANNÉ, 2008, p. 07).

¹⁰ “[...] Evidenciou-se para mim que o campo familiar já está presente nessa única pessoa, sem necessidade de colocar representantes dos outros familiares. Em outras palavras, esse campo atua através dessa única pessoa. Por exemplo, quando um representante olha para o chão, vejo que falta ali um morto. Então faço com que alguém se deite no chão, diante daquela pessoa” (HELLINGER, 2006).

relacionamentos, entretanto, não possuía filhos biológicos, mas que ajudava sua mãe a criar uma menina a quem tratava como filha. Ela o aceitava como pai, mesmo sabendo que não era sua filha biológica.

Assim, o constelador perguntou como se deu a adoção dessa menina, quem eram seus pais biológicos e porque resolveram criá-la. O sentenciado então informou que criança foi adotada de maneira informal, ou seja, foi realizada uma adoção à brasileira, uma vez que os pais da criança eram usuários de drogas e ambos encontravam-se presos no momento em que esta nasceu.

Em razão da impossibilidade da mãe de permanecer com a criança, o conselho tutelar entregou a menor para avó materna, que residia próximo a casa onde o condenado e sua mãe moravam. Todavia, a avó da criança já havia comentado abertamente com os demais vizinhos que não tinha interesse em ficar com a criança e estava pensando em entregá-la para adoção.

Ao saber dos fatos, o apenado sugeriu a sua mãe que ficassem com a menina. Assim, aceitaram a infante e passaram a educá-la, informando que ela não era filha biológica de nenhum dos dois, e contando-lhe a história de seus pais e de como ela foi adotada. Contudo, ao ser questionado sobre a motivação que o levou a adotar a criança, o sentenciado apenas informou ao grupo que sentiu vontade de criá-la.

Com o esclarecimento acerca desses novos fatos, o constelador solicitou que o apenado escolhesse voluntários para representar sua mãe, a filha adotiva e os pais biológicos da filha adotiva. Quando os representantes foram colocados dentro do campo, o posicionamento adotado livremente foi o seguinte: a representante da mãe ao lado do representante do constelado, a representante da filha próxima aos dois e distante dos representantes dos pais biológicos.

O constelador circulou entre os participantes de forma a analisar a dinâmica existente e perguntou à representante da filha como ela estava se sentindo em relação à posição que estava e o que sentia ao olhar para os representantes dos pais biológicos. A representante informou que se sentia segura e confortável na posição que se encontrava, mas que, ao encarar os representantes dos pais que estavam distantes, mas exatamente em sua frente, sentia medo e vontade de chorar.

Diante disto, o constelador pediu que a representante da filha se aproximasse dos representantes dos pais biológicos e que os representantes do apenado e de sua mãe ficassem atrás dela. Em seguida, o constelador pediu para a representante da filha proferir algumas

frases sistêmicas, com o intuito de promover o perdão e liberá-la do ressentimento que guardava de seus pais biológicos¹¹.

Concluído esse momento, a representante da filha adotiva virou-se para os representantes dos pais adotivos e, orientada pelo constelador, proferiu outras frases sistêmicas, com o intuito de agradecer a dívida morfogênica que havia sido paga pelo pai adotivo, em razão do acidente de trânsito ocorrido.

Após a finalização da dinâmica desenvolvida, foi possível para o sentenciado e para os demais participantes e expectadores perceber que a adoção feita pelo sentenciado lhe trouxe desequilíbrios pertencentes ao sistema da filha adotiva. Desta feita, em razão da afeição e proteção que deferia a ela, avocou para si a função de compensar os desequilíbrios existentes, e o acidente de trânsito que ocasionou o sentenciamento na esfera criminal foi a forma de alcançar o reequilíbrio (MANNÉ, 2008).

Assim, a dinâmica envolvendo o acidente em questão, segundo conclusões do constelador presente, tratou-se, na verdade, de uma compensação dos campos do apenado e de sua filha que se encontravam em desequilíbrio. Após a explicação, o terapeuta finalizou efetivamente a constelação, perguntando como o apenado se sentia em relação ao que lhe foi apresentado. Ele narrou que se sentia melhor, uma vez que pode compreender as diversas influências existentes naquela relação que foi levada à esfera processual e, o mais importante, obteve o conhecimento quanto à existência de leis sistêmicas e emaranhamento de sistemas familiares que restam por interferir positiva e negativamente nas ações e situações em que todos se encontram.

Conclusão

A adoção de penas alternativas ao encarceramento por ser um caminho interessante para a preservação do caráter ressocializador da pena. Ademais, a depender de como essa substituição de uma pena por outra é feita e de como a pena restritiva de direitos é executada, pode ser viabilizada a utilização de um viés restaurativo pela Justiça Criminal. Afirma-se isso

¹¹ “O campo de energia familiar é dirigido pelas ordens do amor que não podem ser rompidas. Se não forem respeitadas, os indivíduos sofrem: quando se conformam com elas, eles se desenvolvem até o limite de seus talentos e da sua sina. As constelações permitem resolver as faltas cometidas contra o sistema e trazem a pacificação. Elas conseguem chegar aí porque estão livres de qualquer julgamento e são guiadas pelo amor” (MANNÉ, 2008, p. 24).

porque de acordo com a proposta da Justiça Restaurativa, o tratamento aplicado ao delito cometido precisa buscar a responsabilização de seu autor, a reparação dos danos causados e a restauração dos laços desfeitos. Assim, vem-se como pouco provável que essas finalidades sejam alcançadas por meio do simples alijamento do ofensor em prisões, mormente no estado em que se encontra o sistema carcerário brasileiro na atualidade.

Nessa busca por uma ressignificação da pena imputada e por uma orientação pelo viés restaurativo para tal, o método da Constelação Sistêmica pode ser uma ferramenta bastante útil, na medida em que serve ao desvelamento do conteúdo, até então, contido no inconsciente coletivo do grupo. Referido conteúdo, a despeito do desconhecido, influencia na forma de ser e de relacionar dos membros daquela coletividade. Assim, por meio da utilização dessa técnica em casos de pessoas sentenciadas penalmente, tal como ocorre atualmente na comarca de Fortaleza-CE, no Projeto “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”, torna-se possível ampliação do olhar sobre o ocorrido, compreendendo dinâmicas até então desconhecidas e integrantes dos sistemas do qual os envolvidos no fato fazem parte.

Por meio da descrição e análise do caso concreto investigado ao longo da pesquisa, essas possibilidades ficaram bem evidentes, inclusive, por meio da compreensão de conteúdos tanto do sistema do apenado como do da vítima que os conduziram para o evento judicializado. Ressalte-se ainda que, após o trabalho realizado, o sentenciado, que antes se sentia injustiçado, relatou compreender as razões que o conduziram até aquela situação, sendo este aspecto fundamental para superação do conflito vivenciado por ele. Nessa perspectiva, percebe-se que o tratamento conferido ao Judiciário para esse caso, por meio da Constelação, foi além da simples imputação da pena, mas permitiu ainda que se gerasse uma compreensão dos elementos que concorreram para o cometimento da prática delituosa.

Conclui-se, portanto, que a constelação sistêmica, pode ser considerado um instrumento para construção de um viés restaurativo da Justiça Criminal, contribuindo para a humanização do Direito Penal e Processual Penal.

Referências

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de, et al. **Direito Sistêmico: O Despertar de uma nova consciência jurídica**, Lumen Juris, 2018.

ANDRADE, Lêda de Alencar Araripe e. **As famílias e suas heranças ocultas**. Fortaleza: 2002. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=2ahUKewj_y7WtqO3IAhWNHrkGHcQE CkoQFjAFegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fcriacoessistemicas.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F11%2FA-FAMI%25CC%2581LIA-E-SUAS-HERANC%25CC%25A7AS-OCULTAS-.pdf&usg=AOvVaw2wdOBpQHMwP85ZQmGCxu7D> Acesso em: 15 nov. 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos**. Patos de Minas: Editora Atman, 2006.

HELLINGER, Bert. **O amor do Espírito na Hellinger Sciencia**. Patos de Minas: Editora Atman, 2009.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do Amor**. São Paulo: Editora Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton A. Queiroz. 7 ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

LIEBERMEISTER, Savigito. R. **As raízes do amor: um guia para a constelação familiar entendendo os laços que nos unem e o caminho para liberdade**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2013.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

RIBEIRO, Marina. **“Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano**. Como juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Publicado em 8 dez.2014. Disponível em: < <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>> Acesso em: 23 out. 2018

ROXIN, Claus. **A culpabilidade como critério limitativo da pena**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. Revista de Direito Penal, 1973.

SHELDRAKE, Rupert. **Uma Nova Ciência da Vida**. São Paulo. Editora Cultrix, 2013.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico na TV – As Contribuições das Constelações de Hellinger no Judiciário**. Disponível em<<https://iperexo.com/2016/09/09/direito-sistemico-na-tv-as-contribuicoes-das-constelacoes-de-hellinger-no-judiciario/>>. Acesso em 10 abr. 2018
STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**. Salvador, BA, 2015. Disponível em:<<https://direitosistêmico.wordpress.com/author/direitosistêmico/page/2/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

STORCH, Sami. **Drogadição, internação compulsória e as constelações no tratamento dos vícios**. Disponível em:< <https://direitosistemico.wordpress.com/2018/02/20/drogadiccao-internacao-compulsoria-e-as-constelacoes-no-tratamento-do-vicio/>>. Acesso em 23 set. 2018.

SURDI, Aguinaldo César. **A fenomenologia como fundamentação para o movimento humano significativo**. 2008. Tese(Mestrado) - Universidade Federal e Santa Catarina 2008.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: a new focus for crime and justice**. 2. ed. Scottsdale: Herald Press, 2005.

SHARPE, Susan. Como a justiça restaurativa repara danos sem se basear em punição. **Nexo**: 22 mar. 2018. Entrevista concedida a Juliana Domingos de Lima. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/03/22/Como-a-justi%C3%A7a-restaurativa-repara-danos-sem-se-basear-em-puni%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 out. 2019.